



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006264-83.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO FIEBIG (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006264-83.2023.8.26.0010

Apelante: Fernando Fiebig

Apelada: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 5680

Contrato bancário. Ação de cobrança de empréstimo. Sentença de procedência. Recurso do réu. Cerceamento de defesa afastado. Alegação de abusividade na taxa de juros. Inocorrência. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Apelação não provida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de cobrança (fls. 91/4, integrada a fls. 108) apela o autor a suscitar preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a afirmar que o instrumento possui juros abusivos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Perícia, realmente, não era necessária, insubsistente preliminar de cerceamento de defesa, porque a réplica não impugnou, de forma concreta ou específica, o contrato juntado. Apenas afirma que “*a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*” (fls. 63).

Prova há de recair sobre fatos controvertidos concretamente descritos, não sobre conjecturas, suposições ou generalidades, pena de grave ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

O processo não pode ser transformado em campo de imprecisa investigação, no qual a instrução realize-se de maneira caótica e a perícia (ou a prova em geral) incida sobre fatos em aberto e com fundamentos nebulosos (extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, AP 195.097.795, rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 31/8/95) (“apud” extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, AP 1.207.880-1, rel. Cerqueira Leite, j. 5/5/2004).

Supostas irregularidades não poderiam ser descobertas ou apuradas com a perícia ou durante a instrução.

A parte deve dizer precisamente quais são as irregularidades e então essas irregularidades, que são os fatos da causa, é que poderão ou não ser demonstradas.

A postulação em juízo há de realizar-se corretamente, conforme as leis processuais, para que o contraditório e a ampla defesa sejam viáveis. Caso contrário, a mera exposição de teses de direito ou de alegações genéricas ou imprecisas possibilitaria alteração da causa ao talante da parte, que não estaria adstrita aos limites decorrentes dos fatos concretos da causa.

Como essas balizas não foram observadas pelo réu, não há cogitar de nulidade do julgado por cerceamento de prova.

Também seria desnecessária a juntada dos contratos renegociados e extratos bancários. Ademais, conforme art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo e deve determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC).

Rejeito também a preliminar de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O réu menciona de forma genérica a eventual desconstituição de título executivo, contudo, trata-se de ação de conhecimento.

Ademais, em caso de cobrança de contrato de renegociação de dívida, desnecessária a juntada dos pactos anteriores especialmente se, como no caso, nada concretamente é afirmado que indique, de forma clara e precisa, abuso ou nulidade anteriores que pudessem contaminar o negócio posterior.

Quanto ao mérito, as razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(.) A ação merece prosperar. A uma, porque a possibilidade de instituições financeiras cobrarem juros a taxas superiores a 12% ao ano está bem sedimentada em nossos Tribunais. Nesse sentido: Tese Firmada pelo STJ no Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Súmula 596/STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tese Firmada pelo STJ no Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tese Firmada pelo STJ no Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. Portanto, é pacífico que instituições financeiras podem fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano, sem que isso configure usura ou indique abusividade. A duas, porque ao aderir ao contrato o requerido aceitou os índices de juros ajustados, devendo prevalecer os princípios "pacta sunt servanda" e da boa-fé objetiva. A três, porque após o advento da Medida Provisória nº 2.170, de 23.08.2001, cujo artigo 5º dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, o próprio

Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização de juros (...) A quatro, porque os meios de comunicação (jornais e emissoras de rádio e televisão) alertam há muitos anos e com frequência sobre os elevados juros bancários decorrentes não só dos altos índices praticados em nosso país, mas também devido à capitalização de juros bancários praticada por todas as instituições financeiras, pelo que se torna difícil para alguém afirmar e/ou acreditar que o tomador do empréstimo bancário ignoraria a incidência de juros sobre juros (juros capitalizados) no crédito obtido junto à instituição bancária, sendo que no presente caso o autor não afirmou e nem trouxe aos autos qualquer elemento idôneo capaz de convencer o Juízo de que teria celebrado o contrato ignorando que os juros eram capitalizados. A cinco, porque a Súmula nº 530 do STJ determina a aplicação da taxa média do mercado apenas nos casos "de impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos", não se tratando, assim, de qualquer limite, mas de critério supletivo, ou seja, as instituições financeiras não estão obrigadas a praticar juros à taxa média de mercado e a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. Por esses motivos não se justifica a redução dos juros (remuneratórios) e nem a exclusão da capitalização dos juros. A seis, porque o documento de fls. 40 comprova que o crédito de R\$ 135.000,00 foi contratado e disponibilizado na conta corrente da parte ré em 07/10/2022. A sete, porque uma vez alegado o inadimplemento, caberia à parte ré comprovar o cumprimento da obrigação em tempo oportuno, nos termos dos artigos 396 e 397 do Código Civil, mas o requerido não se desincumbiu desse ônus probatório, ou seja, não comprovou o pagamento de qualquer parcela a partir de 05/05/2023 (...)"

Em rápida pesquisa, verifica-se que, em outubro de 2022, a taxa média de juros para empréstimos para pessoas físicas era de 5,19%¹ ao mês e, em casos de renegociação de dívida, era de 3,17%² ao mês.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>